



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Wanda Quintanilha, 268 - Bairro NOVA JACAREZINHO - CEP 86400-000 - Jacarezinho - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 7133784 - JAC-4VJ-GJ

SEI!TJPR Nº 0113327-12.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7133784

ANÁLISE DE RECLAMAÇÕES

A DRA. JOANA TONETTI BIAZUS, JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACAREZINHO (PR), no uso de suas atribuições legais, torna pública a análise das reclamações apresentadas em relação ao gabarito da prova objetiva do certame.

Preliminarmente, importa ressaltar que a reclamação encontra fundamento no edital do processo seletivo e também na Resolução nº 09/2019 CSJEs, tendo sido apresentada pelos candidatos **FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA** e **LIVIA CARLA SILVA RIGÃO** de forma tempestiva, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis contados da publicação do edital de classificação final.

O candidato **FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA** requer que lhe seja atribuída a pontuação relativa às questões nºs 2 e 11. Nesse sentido, afirma que a questão nº 2 solicitou que fosse assinalada a alternativa incorreta e, considerando que o item "D", por ele assinalado, é o único que contém equívocos em sua redação, faz jus à pontuação da questão. Ademais, em relação à questão nº 11, afirma que todas as alternativas estão corretas, pugnando por sua anulação.

A candidata **LIVIA CARLA SILVA RIGÃO** também apresenta insurgência em relação à questão nº 2, sob a justificativa de que o texto apresentado na alternativa "C" não pode ser considerado incorreto, pois traduz a literalidade do art. 426 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Afirma, em contrapartida, que a alternativa "D" representa o gabarito da questão, pois contém informações que não se encontram especificadas pelo art. 427 da referida normativa. Assim, requer a alteração do gabarito da questão e, por consequência, a retificação de sua nota.

É o breve relato das reclamações apresentadas.

DECIDO.

1. Inicialmente, passo a análise conjunta das reclamações no que se refere à questão nº 2 da prova objetiva aplicada, que possui a seguinte redação:

2. De acordo com o Código de Normas da e. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, quanto aos Juizados Especial Cível e da Fazenda Pública é incorreto afirmar:

(A) Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a Secretaria aguardará por 30 (trinta) dias, a manifestação do credor sobre o início da execução, e não havendo manifestação os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

(B) Os embargos à execução, apresentados pelo devedor, serão processados nos próprios autos da execução e os embargos de terceiro, em autos apartado.

(C) No âmbito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, o pedido inicial oral reduzido a termo pela Secretaria ou pelo Setor de Triagem, ou o escrito trazido diretamente pela parte, deverá conter a qualificação mais completa possível das partes, com indicação do nome, filiação, profissão, telefone, endereços e e-mail, além do número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ).

(D) Caso a qualificação das partes não esteja completa no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a escrito, caberá ao conciliador, por ocasião da audiência de conciliação, coletar as informações faltantes, caso seja determinado pelo Juiz Supervisor.

A questão ora em discussão versa sobre o Código de Normas, determinando que seja assinalada a alternativa “incorreta” quanto às disposições aplicáveis ao Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

Embora o gabarito preliminar tenha indicado a alternativa “C”, constata-se que o texto do item se encontra em integral conformidade com as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, não podendo ser considerada como incorreta. Senão vejamos:

Art. 426. No âmbito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, o pedido inicial oral reduzido a termo pela Secretaria ou pelo Setor de Triagem, ou o escrito trazido diretamente pela parte, deverá conter a qualificação mais completa possível das partes, com indicação do nome, filiação, profissão, telefone, endereços e e-mail, além do número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ).

Por sua vez, a alternativa “D” foi redigida em desconformidade com o que prevê o art. 427 do Código de Normas, uma vez que não é necessário que haja determinação do Juiz Supervisor para que o conciliador realize a coleta das informações faltantes relacionadas à qualificação das partes. Nesse sentido eis o disposto na legislação:

Art. 427. Caso a qualificação das partes não esteja completa no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a escrito, independentemente de despacho judicial, caberá ao conciliador ou ao Juiz Leigo, por ocasião da audiência de conciliação ou instrução, respectivamente, coletar as informações faltantes.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve a Secretaria remeter imediatamente os autos ao Distribuidor para registro e anotações necessárias.

Diante disso, ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas em face do gabarito provisório da questão n° 2 da prova objetiva, para o fim de reconhecer que deveria ser assinalada como incorreta a alternativa “D”, anulando o gabarito, pois se trata de questão com erro na indicação da alternativa correta.

Como se trata de questão com alternativa que não corresponde ao solicitado, e por ser direito subjetivo de todos os candidatos, “de ofício”, anulo questão para todos os candidatos. Proceda-se a indicação da anulação da questão 02, no gabarito, devendo ser refeita a contabilização da pontuação e notas finais de todos os candidatos, conforme edital de classificação retificado a seguir publicado. Intimem-se.

2. Por sua vez, em relação à questão n° 11, objeto de questionamento apenas do candidato FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA, concluo que não lhe assiste razão.

A referida questão determinava que fosse assinalado o item incorreto em relação à transação penal ofertada pelo Ministério Público, tendo sido redigida nos seguintes termos:

11. Quanto a transação penal ofertada pelo Ministério Público nos processos criminais de menor potencial ofensivo, é incorreto afirmar:

(A) O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação.

(B) a homologação da transação penal pelo Juiz Supervisor é feita no momento da aceitação da proposta pelo infrator e não no cumprimento da pena.

(C) A transação penal poderá ser proposta até o final da instrução processual.

(D) A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido, como no caso de perturbação do sossego em razão de som alto em carro.

O candidato, ao apresentar reclamação, afirma que todas as alternativas se encontram corretas e que, portanto, a questão deve ser objeto de anulação.

No entanto, importa ressaltar que a alternativa “B”, indicada no gabarito provisório, não se encontra em integral conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que suprime a informação de que a aceitação da proposta deve ocorrer também pelo defensor do autor do fato, sendo a presença de defesa técnica indispensável à transação penal, conforme prevê expressamente o art. 76, §3º, da Lei n° 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[...]

§ 3º *Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.*

Portanto, a questão objetivava examinar se o candidato tinha conhecimento de que a proposta de transação penal deve ser submetida à apreciação não só do autor do fato, como também do defensor que obrigatoriamente o acompanha no ato de oferecimento da proposta.

Ademais, analisando a questão como um todo, é possível verificar que as demais alternativas são evidentemente corretas, consistindo em transcrições dos enunciados criminais do FONAJE.

Diante disso, sem maiores delongas, indefiro a reclamação apresentada pelo candidato FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA no que se refere ao pedido de anulação da questão nº 11 da prova objetiva.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Jacarezinho, 13 de dezembro de 2021.

JOANA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Joana Tonetti Biazus, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária**, em 13/12/2021, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7133784** e o código CRC **17450B72**.